



00501

Institui medidas de estímulo ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, o seguinte artigo:

“Art. As instituições financeiras operadoras de crédito rural deverão ressarcir as cooperativas de crédito, os valores descontados das contas correntes das cooperativas a título de liquidação de créditos do PRONAF, repassados aos associados em razão de convênios ou contratos firmados.

§ 1º . O ressarcimento deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação do estorno pela cooperativa.

§ 2º . O pedido de ressarcimento não implicará em qualquer restrição creditícia, operacional ou contratual à cooperativa.”

JUSTIFICATIVA

Para que as cooperativas de crédito pudessem operar com o crédito rural, principalmente PRONAF, firmaram convênios ou contratos com as instituições financeiras, principalmente o Banco do Brasil, em que estas atuam como prestadoras de serviço à instituição financeira, com cláusula de co - responsabilidade pelos créditos repassados aos agricultores.

O mecanismo é simples. O cooperado pagaria o empréstimo na cooperativa, que depositaria os recursos em sua conta corrente mantida na instituição financeira, e esta debitaria na conta da cooperativa o valor do crédito.

No entanto, o que se verifica é as instituições financeiras, arbitrariamente debitam na conta da Cooperativa o valor que bem entendem sem antes comunicar à interessada. Assim, por exemplo, somente no sistema CREHNOR existe um crédito de R\$ 5,0 milhões pendentes de solução.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

Deputado Adão Pretto

